



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO
(Carona Interna)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2024.10.03.01

ÓRGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.10.03.01 - SEFIN

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2024.10.03.01

UNIDADES GESTORA ADERENTE (CARONA):

- Autarquia Municipal de Trânsito
- Controladoria Geral do Município
- Gabinete do Prefeito
- Gabinete da Vice- Prefeita
- Instituto de Previdência do Município de Caucaia
- Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia
- Secretaria do Desenvolvimento Rural
- Secretaria de Esporte e Juventude
- Secretaria de Administração e Recursos Humanos
- Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental
- Secretaria de Patrimônio e Transporte
- Secretaria de Infraestrutura
- Secretaria de Desenvolvimento Econômico
- Secretaria de Ciência, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico
- Secretaria de Desenvolvimento Social
- Secretaria de Trabalho
- Secretaria Segurança Pública
- Procuradoria Geral do Município
- Secretaria de Saúde
- Secretaria de Turismo
- Secretaria de Cultura



PREÂMBULO - ABERTURA

Por autorização dos ORDENADORES DE DESPESAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, instaurado nesta data o presente Procedimento Administrativo de Adesão (carona) à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2024.10.03.01**, originada do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.10.03.01 - SEFIN, gerenciada pela SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, tudo com fundamento no art. 86 da Lei nº 14.133/21 bem como o art. 31 do Decreto Federal nº 11.462/2023, visando à CARONA INTERNA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2024.10.03.01, cujo objeto foi o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento de CARONA/ADESÃO que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE**, à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2024.10.03.01, originada do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.10.03.01 - SEFIN, gerenciada pela SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, tudo com fundamento no Art. 86 da Lei nº 14.133/21, bem como o art. 31 do Decreto Federal nº 11.462/2023, visando à CARONA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cujo objeto foi o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE.

Justifica-se ainda que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência. Fator que propicia segurança de que o referido objeto atende a determinados requisitos de qualidade, e com um preço mais acessível em relação ao praticado pelo mercado, devidamente comprovado pela diferença entre o preço registrado e os orçados no mercado, conforme orçamentos apresentados.

Os quantitativos do objeto solicitado e já autorizado para carona/adesão atenderá a demanda das unidades administrativas.

Assim considerando o juízo de oportunidade e conveniência da administração pública municipal, e tendo como base as normas do direito público, em especial o Decreto Federal nº 11.462/2023 e a Lei nº 14.133/21, citando ainda o Decreto Municipal nº 1.349/2023, que regulamenta o art. 86 da Lei nº 14.133/2021, justifica-se a realização da presente contratação visando a economia, eficiência e efetividade na Administração Pública.

A escolha pela adesão justifica-se pela necessidade de adquirir os SERVIÇOS, vantajosidade para a Administração Pública, no que condiz agilidade da contratação, considerando que a adesão à ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, observando a necessidade, urgência em usufruir dos serviços. Estando, ainda, este processo inscrito conforme artigo 31 do Decreto Federal nº 11.462/2023.



Portanto, resta claro que a contratação por meio de adesão atenderá aos princípios da celeridade, economicidade e legalidade, trazendo grandes vantagens ao Poder Público.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/21, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

O Sistema de Registro de Preço - SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.



Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço - ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem-se como razoável sustentar que o sistema de registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, foi editado o Decreto nº 11.462/2023, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de "carona" que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumpra-se observar que o Decreto de nº 11.462, de 31 de março de 2023, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços.

As unidades administrativas, adotou todos os procedimentos legais para viabilizar a formalização do processo de adesão à respectiva Ata de Registro de Preços, tais como:

1. Prévia consulta ao Órgão Gerenciador;
2. Consulta a Empresa Detentora da Ata;
3. Anuência do fornecedor/detentor em fornecer os produtos objeto da ARP, ao preço ali constante, sem comprometer o quantitativo constante da Ata e que não prejudique as obrigações assumidas junto ao órgão gerenciador;
4. Justificativas das vantagens advindas da adesão;
5. Disponibilidade Orçamentária;
6. Parecer Jurídico com a aprovação.

A SECRETARIA DE FINANÇAS do Município de Caucaia/CE, **AUTORIZOU** as unidades administrativas a aderir à Ata de Registro de Preços gerenciada por aquele Órgão, cujo valor registrado da empresa detentora do registro: **HOW BE TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, CNPJ:**



31.261.468/0001-63, para a contratação dos serviços, apresenta-se favorável em função do apelo da economia de escala e, conseqüentemente, do forte poder de barganha nela contido, aliada a desoneração de vários tributos para a operação de vendas decorrentes daquela Ata de Registro de Preços, o que possibilitou proposta mais barata e acessível. Motivos pelos quais a adesão, indubitavelmente, apresenta qualitativa vantajosidade para a Administração Pública do Município, mais especificamente para a economia da Secretaria mencionadas, bem como se justifica pela vantajosidade (comprovada pelas cotações de preços) realizadas pelo setor de compras do Município e agilidade da aquisição, uma vez que a adesão a ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum.

IV - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Foram efetuadas pesquisas de preço e, conforme se pode verificar nos orçamentos anexos, os valores propostos encontram-se acima do valor registrado, sendo assim demonstrado que o SERVIÇO através de adesão ao registro de preços da Secretaria de Finanças é vantajosa para a Administração, tendo em vista que nas propostas registradas constam preços abaixo dos valores praticados no mercado, gerando economia para a Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia, diante disso justifica-se a Adesão ao Registro de Preços do citado órgão.

V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL DO DETENTOR PARA EFEITO DE ASSINATURA DO CONTRATO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fora juntada a documentação da empresa, relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 62 à 70, da Lei Federal nº 14.133/2021.

VII - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2024.10.03.01, originada do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.10.03.01 - SEFIN, gerenciada pela SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO CE, cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE**, tudo com fundamento no Art. 86 da Lei nº 14.133/21, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo e Decreto nº 11.462/2023, de 31 de março de 2023.

Assim, ao lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos demandados urgentemente, e a devida comprovação da vantajosidade como órgão em "carona" na ata de registro de preços, condição indispensável para a legalidade da adesão, somos favoráveis à adesão



e submetemos à sua apreciação e deliberação.

Caucaia/CE, 18 de março de 2023.

Joana Victoria Viana Alencar

Ordenadora de Despesas da Secretaria de
Administração e Recursos Humanos

José Adi Carneiro Bastos Neto

Ordenador de Despesas da Secretaria de
Planejamento Urbano e Ambiental

Marcos Antônio Jesus Lima de Sena

Ordenador de Despesas da Secretaria de
Segurança Pública

Mickaue Franklin Bezerra

Ordenador de Despesas da Secretaria de
Esporte e Juventude

Tamires Mariano Sampaio Silva

Ordenadora de Despesas do Gabinete do
Prefeito

Ana Tereza Moraes Sampaio Lima

Ordenador de Despesas da Secretaria do
Gabinete Vice

Laryssy da Silva Mendes de Souza

Ordenador de Despesas da Secretaria de
Cultura

Ana Cristina Dias Carneiro

Ordenadora de Despesas da Secretaria de
Desenvolvimento Social

José Diego Conde da Silva Souza

Ordenador de Despesas da Secretaria de
Patrimônio e Transporte

Rebeca Timbó Paiva Lopes

Secretária de Turismo



Karluso Lima de Oliveira

Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho

Francisco Gilson Xavier de Mesquita

Ordenador de Despesas da Autarquia Municipal de Trânsito

Luciana Melo de Carvalho

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Rural

Glai Jones Alves Feitosa

Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde

Vania Angelo Moreira

Ordenador de Despesas da Procuradoria Geral do Município

Ana Beatriz Angelo Moreira

Ordenador de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico

José Lucas da Silva Pinheiro

Ordenador de Despesas do Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia

Pedro Alves de Sousa Júnior

Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência do Município de Caucaia

Jardel Rocha Amaral

Ordenador de Despesas da Controladoria Geral do Município

Diana Helena Soares Rocha Marinho Saraiva

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Infraestrutura

Rosemary Ferreira de Souza

Ordenador de Despesas da Secretaria de Ciências, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico